



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 709

De 04 de Fevereiro de 1989

Dispõe sobre a forma de instalação de rede elétrica, rede de distribuição de água, arborização e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica determinado que a colocação de rede elétrica nas ruas da sede e distritos deste município, ocorrerá sempre pelo lado do sol para o plantio de árvores frondosas.

§ 1º. Do lado da sombra será utilizado com o plantio de árvores de menor porte, de forma que sua copa possa ficar sob a rede elétrica.

§ 2º. As árvores serão plantadas abaixo do meio fio, nunca sobre a calçada, distando do referido meio fio 0,50m, e entre uma árvore e outra guardando um espaço de 8,00m.

§ 3º. Nas praças, as redes elétricas serão colocadas por meio de tubos plásticos e postes de iluminação.

§ 4º. Para se iniciar a arborização, primeiro se fará uma campanha de conscientização através de desenhos, panfletos e palestras, principalmente nas escolas através de professores, mostrando, explicando da importância que tem a vegetação na vida de todos nós.

§ 5º. Anualmente se fará festas comemorativas na semana da árvore, sorteando alguns prêmios para quem melhor, tratar das árvores de nossa cidade.

§ 6º. A Prefeitura Municipal fará uma fiscalização intensiva de forma a preservar a arborização, para melhoria de nosso clima e, conseqüentemente de nossa saúde, de nossa vida. No caso de alguém proceder o corte de alguma árvore, esta pessoa sofrerá pena pecuniária e talvez até um processo.

Art. 2º. Fica determinado que as redes de distribuição d'água serão colocadas distando do meio fio 1,00m, para que se possa entre a rede e o meio fio, fazer plantação de arvores.

Art. 3º. Para que seja iniciada a construção de qualquer obra, necessário se faz, de uma licença concedida pela Prefeitura Municipal, através de um alvará.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 1º. No caso do Fiscal localizar obra de forma irregular, o proprietário será intimado a comparecer à Prefeitura Municipal, para sua regularização.

§ 2º. O serviço executado antes da licença de forma irregular, será pelo proprietário demolido sem indenização, pela municipalidade.

§ 3º. No alvará de licença para construção, deve figurar a exigência que o proprietário assumirá, responsabilizando-se pela plantação das árvores que couberem na frente de sua construção, ficando a Prefeitura com a responsabilidade de fazer a distribuição dos chiqueiros.

Art. 4º. . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, aos 04 de Fevereiro de 1989.

JOÃO MATIAS
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.
Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL